



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.929 - SP (2011/0282516-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GL COMERCIAL DE ELETROPEÇAS E TÉCNICA LTDA
ADVOGADOS : RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO(S) - PE016528
FREDERICO PREUSS DUARTE - PE020700
AGRAVADO : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO : MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DA PARTE ADVERSA, RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

1.1. Ademais, esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

2. Este Tribunal Superior tem entendimento no sentido de que a cláusula do foro de eleição é válida e somente pode ser afastada quando, segundo entendimento pretoriano, seja reconhecida a sua abusividade, a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.929 - SP (2011/0282516-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GL COMERCIAL DE ELETROPEÇAS E TÉCNICA LTDA
ADVOGADOS : RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO(S) - PE016528
FREDERICO PREUSS DUARTE - PE020700
AGRAVADO : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO : MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **GL COMERCIAL DE ELETROPEÇAS E TÉCNICA LTDA.** em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 753-758, e-STJ), que deu provimento ao agravo interno interposto pela parte adversa, reconsiderou deliberação anterior (fls. 720-722, e-STJ) e, de plano, negou provimento ao recurso especial proposto pela ora insurgente.

Na referida decisão singular, negou-se provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão que reconheceu a Comarca de São Paulo para o julgamento e processamento das ações ajuizadas pelas partes, ante: **a)** ausência de prequestionamento das matérias veiculadas pelos artigos 94, § 4º, e 100, V, "a", do CPC/73; **b)** a validade da cláusula de eleição de foro estabelecida pelas partes no contrato implica na sua observância para a fixação da competência territorial, a despeito da existência de conexão ou continência entre as demandas.

Daí o presente agravo interno (fls. 762-768, e-STJ), no qual a insurgente sustenta ter havido o prequestionamento de toda a matéria apresentada nas razões recursais e que a competência deve ser definida segundo o critério da continência.

Impugnação às fls. 772-782, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.929 - SP (2011/0282516-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DA PARTE ADVERSA, RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

1.1. Ademais, esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

2. Este Tribunal Superior tem entendimento no sentido de que a cláusula do foro de eleição é válida e somente pode ser afastada quando, segundo entendimento pretoriano, seja reconhecida a sua abusividade, a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A agravante aponta violação aos artigos 94, § 4º, e 100, V, "a", do CPC/73, alegando que a cláusula de eleição de foro não pode prevalecer para determinar a competência quando fazem parte da demanda terceiros que não participaram da elaboração do ajuste e que, por se tratar de demanda em que se pleiteia a indenização por danos, o juízo do local onde ocorreu o dano é o competente para julgar a causa.

Consoante asseverado na decisão agravada, o conteúdo normativo dos mencionados artigos não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem e tampouco foram opostos embargos de declaração visando prequestioná-los.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe ressaltar que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, não sendo suficiente para a sua configuração a mera indicação pela parte do dispositivo legal que entende afrontado, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

Dessa forma, não examinadas pela instância ordinária as matérias veiculadas pelos dispositivos mencionados, objeto do especial, ausente o prequestionamento. Incide, portanto, em relação a referidos artigos, o óbice da Súmula 211 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. [...]** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA SIMULADA. RELAÇÃO FAMILIAR COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 e 356/STF. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato e provas (Súmula 7/STJ). 2. **Não se admite o recurso especial, quando não tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem a questão federal suscitada, tampouco apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia).** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 952.348/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 20/02/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte. [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) [grifou-se]

Consigne-se que esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

Precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. **FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.** [...] 2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida pela parte. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. 3. Há prequestionamento implícito dos dispositivos legais quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. ART. 20 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE **PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] **2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos artigos tidos por violados, mas desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem.** **3. Ausência de alegação de violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE AFASTAR O PAGAMENTO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.** DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. As questões referentes à falta de indicação específica dos documentos a serem exibidos, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, não foram debatidas pelo col. Tribunal de origem, nem sequer foram opostos embargos de declaração visando à discussão da matéria. Ante a falta de prequestionamento, incide o princípio cristalizado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado. [...]** (AgRg no AREsp 317.566/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 17/10/2014) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, a incidência da Sumula 211 desta Corte.

2. No que toca à apontada violação aos artigos 102, 104 e 105 do CPC/73, sustenta a agravante que a continência entre as ações é causa de modificação da competência em relação à prevenção e à cláusula de eleição de foro.

O Tribunal de piso, ao analisar a controvérsia, assim decidiu:

Agora, examinando-se o mérito da controvérsia recursal, **entende-se não haver dúvida de que o Juízo competente, para conhecer da demanda discutida nos autos principais, é o da d.20ª Vara Cível do Fórum Central de São Paul. Adiante, os motivos dessa conclusão.**

A agravante, como está reconhecido por ambas as partes, foi citada para os termos da demanda que corre no Juízo cearense, no dia 19.05.10, enquanto a agravada o foi, no Juízo paulista, na data de 14.05.10, **estabelecendo, assim, a prevenção do d.Juízo de São Paulo. [...]**

Cuidando-se de causas conexas (ou mesmo de continência), o juiz, estando prevento, há de determinar a reunião de ações propostas em juízos diversos, a fim de que sejam decididas simultaneamente (cf. art. 105). [fls. 641-642, e-STJ]

Há uma outra questão a merecer análise. E diz respeito ao foro de eleição. Prescreve o art. 111 do diploma processual civil que as partes, por convenção, podem "modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações".

E assim o fizeram ao estabelecer São Paulo como foro de eleição [fls. 338]. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, o que basta para resolver a pendência a favor da agravante e, uma vez preservada a convicção da i. magistrada, Dra. Cláudia Menge, entende-se em sentido oposto, porque, em síntese, [1] o Juízo de São Paulo tomou-se preventivo para decidir ambas as causas, dada a anterioridade da citação da agravada; [2] cuidando-se de ações conexas, deve haver um único julgamento, a fim de evitar julgamentos conflitantes; e **[3] o foro de eleição, no caso, é prestigiado por não haver prejuízo invencível que a agravada pudesse sofrer.** **Em razão disso, reconhece-se a competência do Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo para fazer a entrega da prestação jurisdicional com relação a ambas as ações, que correm nesta capital bandeirante e em Fortaleza/CE.** [fls. 645-648, e-STJ] (grifou-se)

Como se vê, o órgão julgador reconheceu como competente o juízo da Comarca de São Paulo, em razão da prevenção e do foro de eleição estabelecido no contrato.

Conforme já destacado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria é no sentido da validade da cláusula de eleição de foro nos contratos de representação comercial, exceto em casos de comprovada hipossuficiência ou dificuldade de acesso à justiça.

Em recente julgado, a Segunda Seção deste Tribunal Superior, aplicando a jurisprudência desta Corte, decidiu que, **sendo válida a cláusula de eleição de foro, esta deve ser utilizada para fixação da competência em detrimento de possível prevenção que possa ter ocorrido em processo correlato**, a saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - NATUREZA PROCRASTINATÓRIA - MERA REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO JULGADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 1. Ausência de omissão, contradição e obscuridade, possuindo o recurso ora apresentado caráter manifestamente infringente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 197 do RISTJ, já se manifestou no sentido de que a solicitação de informações aos juízos envolvidos no conflito de competência pode ser dispensada quando já existentes nos autos os elementos necessários para o deslinde da controvérsia. 3. Como restou motivadamente asseverado, nos termos dos precedentes da Segunda Seção, a incidência da Súmula 59 do STJ exige o trânsito em julgado da sentença que põe fim à ação principal e não da decisão que incidentalmente declara a competência, como neste feito ocorreu. 4. A utilização de serviços ou aquisição de produtos com o fim de incremento da atividade produtiva não se caracteriza como relação de consumo, mas de insumo, a afastar as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes de ambas as Turmas da Segunda Seção. 5. Em que pese a alegação de prevenção se constituir em indevida inovação recursal, cumpre destacar que, **nos termos da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte Superior, sendo válida a cláusula de eleição de foro, esta deve ser utilizada para fixação da competência em detrimento de possível prevenção que possa ter ocorrido em processo correlato (AgRg no CC 40.879/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 06/10/2004). 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no CC 146.960/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.06.17, DJe 30.06.17) [grifou-se]

Em sede de embargos de declaração opostos em face do julgado transcrito, a Segunda Seção reafirmou a orientação proferida no acórdão, destacando que **a cláusula do foro de eleição é válida e somente pode ser afastada quando, segundo entendimento pretoriano, seja reconhecida a sua abusividade, a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário.** Transcreve-se a ementa do acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - NATUREZA PROCRASTINATÓRIA - MERA REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO JULGADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado. Inexistindo quaisquer das máculas previstas nos aludidos dispositivos, não há razão para modificar a decisão impugnada. Precedentes. 2. A utilização de serviços ou aquisição de produtos com o fim de incremento da atividade produtiva não se caracteriza como relação de consumo, mas de insumo, a afastar as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes de ambas as Turmas da Segunda Seção. **3. Consoante orientação firmada pela Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula do foro de eleição é válida e somente pode ser afastada quando, segundo entendimento pretoriano, seja reconhecida a sua abusividade, a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário.** 3.1. Na hipótese dos autos, o elevado valor do negócio realizado entre as partes, traduzido no conteúdo econômico milionário da demanda, não autoriza presumir a falta de conhecimento técnico e informativo da cláusula de eleição do foro, ou mesmo a dificuldade de acesso à justiça, a qual, ausente qualquer vício de validade, deve prevalecer e ser respeitada pelas contratantes. Precedentes do STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no CC 146.960/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.11.17, DJe 28.11.17) [grifou-se]

Desse modo, verifica-se que, sendo válida a cláusula de eleição de foro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecida pelas partes em contrato, ela deverá ser observada para a fixação da competência territorial, devendo as demandas serem reunidas no foro eleito, a despeito da existência de conexão ou continência entre elas. No mesmo sentido, citam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO INSERIDA EM CONTRATO DE DERIVATIVO CAMBIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. 1. É deficiente o recurso especial cujas razões se limitam a apontar violação genérica de lei federal. **2. Reconhecida a validade da cláusula de eleição de foro, deve ela ser observada para fixação da competência. Precedentes.** 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (REsp 1.396.958/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.03.16, DJe 28.03.16) [grifou-se]

Processual Civil. Agravo no conflito de competência. Prorrogação da competência. **Cláusula de foro de eleição. Prevenção. - Sendo válida a cláusula de eleição de foro, esta deve ser utilizada para fixação da competência e não possível prevenção que possa ter ocorrido em processo correlato.** Agravo não provido. (AgRg no Código Civil 40.879/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.09.2004, DJe 06.10.2004) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DENÚNCIA DO CONTRATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA PELA EMPRESA REPRESENTANTE EM LOCAL DE SUA SEDE. LEIS N. 4.886/1965 E 8.420/1992, ART. 39. COMPETÊNCIA RELATIVA. **CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PREVALÊNCIA DO FORO CONTRATUAL.** I. A competência firmada no art. 39 da Lei n. 4.886/1965, na redação dada pela Lei n. 8.420/1992 é relativa, podendo ser alterada por vontade expressa das partes, ainda que em contrato de adesão, se não configurada, de modo cabal, a hipossuficiência de qualquer delas. Precedente da Segunda Seção. **II. A mera circunstância de uma litigante ser de maior porte que a outra, em relação à qual, todavia, não é reconhecida a hipossuficiência, não constitui razão suficiente para se afastar a cláusula de eleição de foro.** III. Recurso especial conhecido e provido, para se determinar a competência da Comarca de São Paulo, SP, para onde devem ser os autos remetidos. (REsp 540.257/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 03/11/2008) [grifou-se]

Na hipótese dos autos, a Corte local constatou que não há hipossuficiência da agravada e não está presente a dificuldade de acesso ao Poder Judiciário, conforme se extrai dos trechos do acórdão recorrido (fls. 645-646, e-STJ):

Em que pese a natureza adesiva do contrato de prestação de serviços,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativos à "assistência técnica e venda de peças para refrigeradores, freezers, lavadoras, secadoras, micro-ondas, fogões, lava-louças e condicionadores de ar", **não se verifica, contudo, que a GL, ora agravada, seja hipossuficiente, pois não está caracterizado que haja evidente desequilíbrio contratual que pudesse dificultar, em razão da distância, a própria defesa dela junto ao foro paulista. Atente-se que, mesmo em caso de consumo, não é possível afastar-se o foro eleito quando não ficar reconhecido haver grave prejuízo para a defesa do consumidor.** [grifou-se]

Com efeito, o Tribunal de origem fixou a competência para o julgamento das ações com base no foro de eleição eleito pelas partes.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 desta Corte.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.

